

ANEXO**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA****CAPÍTULO V
SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO****Regra 2 – Definições**

1 É acrescentado o seguinte novo parágrafo após o parágrafo 3 existente:

“4 *Comprimento* de um navio significa o seu comprimento total.”

Regra 22 – Visibilidade do passadiço

2 O texto existente do parágrafo introdutório é substituído pelo seguinte:

“1 Os navios com um comprimento não inferior a 55 m, como definido na Regra 2.4, construídos em 1º de julho de 1998, ou depois, deverão atender às seguintes exigências:”

Regra 28 – Registro das atividades de navegação

3 O título da regra é substituído pelo seguinte:

“**Registro das atividades de navegação e envio diário de informações**”

4 O parágrafo existente é numerado como parágrafo 1.

5 É acrescentado o seguinte parágrafo 2 novo, após o parágrafo 1:

“2 Todo navio de arqueação bruta igual a 500 toneladas ou mais, empregado em viagens internacionais com duração superior a 48 horas, deverá enviar um relatório diário à sua companhia, como definido na Regra IX/1, que deverá mantê-lo, bem como os relatórios diários posteriores, durante toda a duração da viagem. Os relatórios diários poderão ser transmitidos através de qualquer meio, desde que sejam transmitidos à companhia logo que possível após a determinação da posição mencionada no relatório. Poderão ser utilizados

sistemas automatizados de envio de informações, desde que contenham um recurso para gravação da sua transmissão e que estes recursos e as suas interfaces com os equipamentos de determinação da posição sejam submetidos a uma verificação regular, realizada pelo Comandante do navio. O relatório deverá conter o seguinte:

- .1 posição do navio;
- .2 rumo e velocidade do navio; e
- .3 detalhes relativos a quaisquer condições externas ou internas que estejam afetando a viagem do navio, ou a operação normal e segura do navio.

* * *